

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo, e uma vez conhecido o recurso, no mérito, revendo sua decisão anterior, em face da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação 39933/MG, por disciplina judiciária, afastou a responsabilidade subsidiária da CEMIG pelos créditos do reclamante reconhecida em primeiro grau.

ACÓRDÃO**Fundamentos pelos quais**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente o Exmo. Procurador Eduardo Maia Botelho, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado Silvio de Magalhães Carvalho Júnior, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, uma vez conhecido o recurso, no mérito, revendo sua decisão anterior, em face da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação 39933/MG, por disciplina judiciária, afastou a responsabilidade subsidiária da CEMIG pelos créditos do reclamante reconhecida em primeiro grau.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2020.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 14 de dezembro de 2020.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Ata
Ata de Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA 7A. TURMA

Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Sessão Virtual: início às 00h do dia 27 de novembro de 2020 e término às 23h59min do dia 1 de dezembro de 2020.

Sessão Telepresencial: dia 4 de dezembro de 2020, com início às 9h30min e término às 11h45min.

Presidente: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Juiz convocado Marco Túlio Machado Santos (substituindo o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, em férias).

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Adriana Augusta de Moura Souza.

Advogados inscritos para a sessão telepresencial do dia 04-12-2020

Clarisse Souza Jau, Graciela de Matos Gonçalves, Luiza Oliveira Mascarenhas Cançado, Marcos Oliveira, Ana Amélia Mascarenhas Carmargos, Léucio Leonardo, José Domiciano Soares Júnior, Nathan Gabriel Moreira, Marcos Eloy da Silva, Alex Santana de Novais, Rose Cristina Cunha, Clarisse Dinelly Ferreira Feijão, Marco Antônio Kojoroski, Carlos Henrique da Silva Zangrando, Cristiane Pereira, Alexandre Augusto da Cunha Dini, Caroline Fátima Assis Oliveira, Ana Carla Gonçalves da Silva, Carlos Schubert de Oliveira, Jonas Natan Vieira Silva, Thales Tadeu Cavalcanti Soares, Valéria Luiza dos Santos,

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 19.11.2020).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/sessoes-virtuais>

Cristiana Maria Valadares Fenelon
Desembargadora Presidente da 7ª.Turma

Gilberto Alves Leite
Secretário da 7ª.Turma

Edital

Processo Nº AP-0002220-84.2013.5.03.0105

Relator	Marco Túlio Machado Santos
AGRAVANTE	WILLIAM MARCOS ALVES
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
ADVOGADO	ERVIO FRANCISCO MAIA JUNIOR(OAB: 134696/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA SOARES(OAB: 136272/MG)
AGRAVADO	POLIANA RODRIGUES DE PAULA LOPES
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA
AGRAVADO	BIOLOG LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- BIOLOG LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

EDITAL

O(A) Exmo(a). Juiz Marco Túlio Machado Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região INTIMA, por meio de edital, oreclamado BIOLOG LTDA - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do Acórdão proferido, no prazo legal, abaixo transcrito:

"FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo. Agravo de petição conhecido, porque preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para tanto.

Sem contraminuta.

JUÍZO DE MÉRITO

O agravo de petição pode ser resumido nos seguintes termos:

A Constituição da República em seu artigo 100, parágrafo 1º assegura ao EXEQUENTE a preferência para o pagamento do seu crédito trabalhista por ser verba salarial, possuindo caráter de relevância sendo priorizado sobre os demais débitos.

(...)

Após as diversas buscas de patrimônio dos DEVEDORES sem êxito foi descoberto no doc ID e49dd8c que a RECLAMADA POLIANA RODRIGUES DE PAULA LOPES possui rendimentos regulares de emprego.

(...)

É notório que a penhora de 25% do salário da EXECUTADA para satisfação do seu débito jamais deixará de garantir o mínimo existencial para sua subsistência, pois nunca atingirá a totalidade dos seus rendimentos e ocorrerá em lapso temporal limitado até a satisfação da dívida.

O Novo CPC prevê explicitamente como exceção a regra de impenhorabilidade salarial a possibilidade de constrição de rendimentos desta espécie para o pagamento da prestação alimentícia independente de sua origem, que no caso é a verba salarial, não restringindo a penhora.

(...)

O TST entende perfeitamente cabível a aplicação da exceção do referido parágrafo 2º do artigo 833 IV NCP para penhora de rendimentos salariais com objetivo de quitar débitos trabalhistas...